

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**

João Emilio de Oliveira Filho, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o N° 45, portador do CPF N° 359.957.857-53, com sede na Estrada dos Bandeirantes, n° 10639 - Camorim, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116, vem, TEMPESTIVAMENTE, com fulcro no artigo 164 caput da lei n°14.133/2021, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Face ao Edital de Pregão Eletrônico N°90015/2024, pelos fatos e fundamentos que passa expor a seguir:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o artigo 164 caput da nova lei de Licitações e subitem 10.1 do edital, a impugnação deverá ser apresentada no prazo de até 03 (três) dias que antecedem a abertura da sessão, esta que está marcada para ocorrer no dia 03 de setembro de 2024 às 10h. Portanto, a presente é tempestiva.

**2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Silva Jardim publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico que visa a contratação de leiloeiro oficial, para prestação de serviço de assessoria na estruturação de leilões públicos presenciais ou eletrônicos

Em análise ao edital supracitado, verifica-se que a licitação está destinada a participação de leiloeiros empresários individuais que se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte, desconsiderando e não sendo possível de cadastrar proposta, os profissionais que atuam como pessoa física, indo desta maneira, contrário a o que permite a legislação, conforme restará comprovado.

---

Estrada dos Bandeirantes, n° 10.639, Camorim - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

Telefones: (21) 3400-6371 ou (21) 3400-6372 | [www.joaoemilio.com.br](http://www.joaoemilio.com.br)

### 3. DOS FUNDAMENTOS

#### 3.1 DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA E DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

O edital em seu preâmbulo e no subitem 2.5 dispõe que a licitação exclusivamente será destinada a microempresas e empresas de pequeno porte:

*“2.5. Para o item [xx] a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo quanto não houver o mínimo de participantes exigidos na referida legislação.”*

Bem como no portal Compras.gov, apenas é permitido o cadastramento de propostas de microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas:

## Cadastrar propostas

Pregão Eletrônico N° 90015/2024 (Lei 14.133/2021)  
UASG 985911 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM - RJ  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto  
Objeto: Contratação de Serviço de Leiloeiro Público  
Data limite de entrega de propostas: 03/09/2024 10:00

Termo de Aceitação. Declaro que cumpro e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação.

#### Itens

1 LEILOEIROS Exclusividade ME/EPP	Quantidade solicitada: 1 Unidade fornecimento: UNIDADE	Valor estimado (unitário): R\$ 0,0100 não disponível para cadastro
Descrição detalhada Leiloeiros		

O leiloeiro é pessoa física que se matricula em Junta Comercial para poder exercer a profissão, podendo alternativamente se tornar empresário individual, conforme permitido pelo advento da Instrução Normativa DREI N°52/2022.

Ocorre o presente edital possibilita a participação apenas de empresários que gozem dos benefícios do artigo 48 da lei complementar 123/06, **cerceando assim, a participação dos profissionais que atuam apenas como pessoa física**, se fazendo necessária a alteração do edital e do portal compras net, a fim de permitir a participação de pessoas físicas.

No tocante ao tratamento diferenciado, é lícita a participação de leiloeiros enquadrados como empresário individual, porém, insta salientar, que em outros certames com objeto semelhante, tal enquadramento vem permitindo que alguns leiloeiros cadastrem suas propostas no sistema Compras Net com a declaração de serem microempresa ou empresa de pequeno porte, a fim de se

Estrada dos Bandeirantes, nº 10.639, Camorim - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

Telefones: (21) 3400-6371 ou (21) 3400-6372 | [www.joaodemilio.com.br](http://www.joaodemilio.com.br)

Este documento foi assinado digitalmente por João Emílio De Oliveira Filho.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 82CC-9C54-3568-93CF.

beneficiarem do tratamento diferenciado dispensado pela Lei Complementar nº123/2006 em caso de empate.

O diploma referenciado, em seus artigos 44 e 45, prevê como critério de desempate em licitações, a preferência na contratação de empresas mercantis que estejam enquadradas como ME/EPP.

Deste modo, durante o certame, quando há leiloeiros que participam debaixo do manto desta declaração, uma vez que é costumeiro o empate de propostas nas licitações de leiloeiros, o sistema aplica automaticamente o critério dirimente do microempresário, beneficiando os que assim se declararam.

Todavia, trata-se, na verdade, de manobra ilegal e evitada de má-fé, na medida em que o Estatuto da Microempresa (Lei n. 9.841/99) contempla entes empresariais (pessoas jurídicas e firmas mercantis individuais), que praticam o comércio, portanto, ação que é **expressamente vedada ao leiloeiro** no art. 36, 'a', 1º, do Decreto n. 21.981/32.

Sendo assim, inobstante a possibilidade de obter inscrição de CNPJ sob enquadramento de empresário individual, como autorizado pela Instrução Normativa DREI nº52/2022, medida que teve o escopo tão-somente de facilitar a operação financeira do leiloeiro, haja vista as consabidas limitações existentes para quem opera somente com o CPF, em momento algum o referido ato normativo alterou ou se sobrepôs às disposições do Decreto n. 21.981/32, que tem natureza de lei ordinária.

**Em síntese:** leiloeiro público pode operar como empresário individual, mas não pode ser microempresário individual, uma vez que a Lei nº9.841/99 ampara a firma individual mercantil, praticante do comércio, portanto, o que, como se viu é proibido aos leiloeiros, sob pena de aplicação de pena de destituição da função.

Além disso, é de conhecimento geral, que o tratamento diferenciado foi instituído com o propósito de garantir isonomia entre empresários grandes e pequenos, não se aplicando em licitações em que concorrem apenas pessoas físicas ou equiparadas, como é o caso do presente certame. Portanto, permitir que haja tratamento diferenciado nestas condições, **fere os princípios da isonomia e da competitividade.**

Ressalta-se, mais uma vez, que o CNPJ do leiloeiro tem natureza jurídica de mero tratamento tributário, não conferindo personalidade jurídica.

Este é entendimento da Receita Federal do Brasil como se infere da consulta COSIT nº44:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*LEILOEIRO. PESSOA FÍSICA.*

*Ainda que se registre como empresário individual, o leiloeiro não é assim considerado para fins de equiparação a pessoa jurídica. Consequentemente, seu rendimento deve ser tributado na pessoa física e ele não está submetido às obrigações acessórias das pessoas jurídicas, como apresentação de DCTF, ECF e EFD-Contribuições.”*

---

Estrada dos Bandeirantes, nº 10.639, Camorim - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

Telefones: (21) 3400-6371 ou (21) 3400-6372 | [www.joaoemilio.com.br](http://www.joaoemilio.com.br)

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União, consolidando o entendimento de que tal atitude constitui fraude à licitação, declaração indevida de ME/EPP para obtenção tratamento diferenciado no certame:

#### **ACÓRDÃO**

##### **Acórdão 2101/2011-Plenário TCU**

#### **ENUNCIADO**

“Para fins de configuração de ilicitude, **basta a utilização indevida do benefício de desempate previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006**, destinado à empresa de pequeno porte ou microempresa, não sendo necessária a efetiva contratação para que seja declarada a inidoneidade da empresa.”

#### **ACÓRDÃO**

##### **Acórdão 2858/2013-Plenário TCU**

#### **ENUNCIADO**

“A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas).”

#### **ACÓRDÃO**

##### **Acórdão 745/2014-Plenário TCU**

#### **ENUNCIADO**

“A prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de obter indevidamente benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006, constitui ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado para a aplicação da pena de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal.

#### **ACÓRDÃO**

##### **Acórdão 1702/2017-Plenário TCU**

#### **ENUNCIADO**

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

Anexo a esta petição, juntamos decisão de outras licitações, neste mesmo sentido.

---

Estrada dos Bandeirantes, nº 10.639, Camorim - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

Telefones: (21) 3400-6371 ou (21) 3400-6372 | [www.joaoemilio.com.br](http://www.joaoemilio.com.br)

### 3.2 DA REGULARIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA

O subitem 7.2.1 “a” que dispõe sobre a comprovação da regularidade econômico-financeira da licitante, necessitará ser alterada, em vista que prevê a comprovação de regularidade de pessoa jurídica. Conforme já narrado, leiloeiros são primitivamente pessoas físicas que alternativamente podem ser empresários individuais, devendo o edital requerer a comprovação adequada.

A nova lei de licitações dispõe que a comprovação econômico-financeira será demonstrada da seguinte forma:

*“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.” (grifo nosso).*

De fato, a lei não dispõe um rol de documentos elegíveis a pessoas físicas, porém, conforme expresso no caput do artigo, a qualificação é necessária para comprovar que o licitante tem aptidão econômica para suprir obrigações de futuro contrato, então na prática vemos solicitações de documentos que são correspondentes a comprovar a solidez do licitante pessoa física.

Desta forma, a certidão adequada a substituir a “certidão negativa de falência e concordata” é a certidão de “Interdições e Tutelas”, esta que dispõe sobre a insolvência civil e indisponibilidade de bens da pessoa natural, o que se assemelha a uma falência, conforme a seguinte definição:

*“Em apertada síntese, a Certidão de Interdição e Tutela, é o instrumento legal, pelo qual terceiros podem saber se a pessoa (natural ou jurídica), detém algum tipo de restrição em sua vida, tais como: Interdição Civil, Tutela, Falência, Ausência, Insolvência, Interdição Criminal, Indisponibilidade de Bens, entre muitas.” Fonte internet.*

Portanto, merece ser alterado o subitem 7.2.1, devendo prever alternativamente, o pedido de comprovação de regularidade da pessoa física.

### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 4.1 seja o edital de pregão eletrônico modificado, para permitir a participação de pessoas físicas no certame, removendo todos os itens e subitens que versem sobre a concessão de preferência e/ou tratamento diferenciado à ME/EPP, para que todos concorram em igualdade, em razão de empresário individual ser equiparado a pessoa física;

4.2 seja o edital modificado, mais precisamente no subitem 7.2.1, para incluir o pedido da certidão de Interdições e Tutelas, adequada a comprovar a regularidade econômico-financeira da pessoa física.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2024.

**JOÃO EMÍLIO O. FILHO**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
**Matrícula JUCERJA N°45**

---

Estrada dos Bandeirantes, nº 10.639, Camorim - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

Telefones: (21) 3400-6371 ou (21) 3400-6372 | [www.joaoemilio.com.br](http://www.joaoemilio.com.br)

Este documento foi assinado digitalmente por João Emílio De Oliveira Filho.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 82CC-9C54-3568-93CF.

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Emílio De Oliveira Filho.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 82CC-9C54-3568-93CF.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/82CC-9C54-3568-93CF> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 82CC-9C54-3568-93CF**



### Hash do Documento

BB88A08A3A74F19F75EA91CA1C49EBD3E7BDD1399E84ABFB12E94E647382D731

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/08/2024 é(são) :

Joao Emilio De Oliveira Filho (Signatário) - 359.957.857-53 em  
21/08/2024 09:02 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

